



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000029/95-53
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752
RECURSO Nº : 122.056
RECORRENTE : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - Essa Contribuição à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais estabelecida na CLT, com respaldo no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE - Ela não ocorreu pois o tributo foi lançado e cobrado na forma da Lei 8.847/94.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PECANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIZ ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.056
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752
RECORRENTE : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94 e a contribuição à CNA (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Parque Florestal Fazenda Alice", localizado no município de Rancharia-SP, com área de 47,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2778520.3, sendo utilizado no cálculo do Valor da Terra Nua o VTNm de 1.516,48 UFIRs/ha estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/03), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar esse valor enormemente maior que o calculado para efeito do ITR referente ao exercício de 1993, equiparando-se a majoração do tributo à modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, afrontando o CTN, que segue a Constituição, pois uma IN não pode sobrepor-se a uma Lei, não podendo, também, essa IN alterar o montante do tributo no correr do mesmo exercício.

Pede a exclusão da contribuição à CNA porque a mesma já foi recolhida ao Sindicato Patronal do qual é associada.

A fls. 13 surge intimação para que seja apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, segundo as normas da ABNT, com ART e avaliação, com os mesmos requisitos pedidos para o laudo, efetuada pelas Fazendas Estaduais ou Municipais e pela EMATER.

A fls. 20 é trazido laudo, firmado por Engº Agron., com ART, no qual é dito que em dezembro de 1993 o VTN em Rancharia valia R\$ 600,00/ha, mas não são atendidas as exigências da ABNT.

Na decisão de fls. 24 a 29, que leio em Sessão, a decisão monocrática afirma que a autoridade só poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

Aduz que a contribuição à CNA não se confunde com a contribuição paga a entidade de livre associação e deve ser mantida quando feita em conformidade com a legislação em vigor e que não cabe a ela julgar sobre a constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.056
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752

leis, mantendo o lançamento, devendo serem tomadas as medidas cabíveis, ficando ressaltado o direito a Recurso ao E. Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo, e feito o depósito prévio, (fls. 34/39), é argüida a inconstitucionalidade, com fundamento no § 1º do art. 97 do CTN (aumento do tributo com a fixação de valor maior para a terra nua, sendo os mesmos os dados cadastrados na Fazenda Nacional), repetindo sua argumentação inicial.

No mérito, alega que o laudo atende a todas as formalidades legais exigidas pelo CREA e não aceita a cobrança da contribuição à CNA, pois a legislação em que se fundamenta não foi recepcionada pela CF/88.

Não foi ouvida a PFN por ser o valor do feito inferior ao limite estabelecido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.056
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Não acolho a preliminar de inconstitucionalidade quanto ao fato de a base de cálculo ser alterada somente por Lei, pois tal fato é determinado pela Lei 8.847/94.

Alega o contribuinte que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos (fls. 07/08) ente registradas no CREA.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.056
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752

De outra parte, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo Decreto-lei 5452 de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição, foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, o qual afirma ser "livre a associação profissional ou sindical", observado o seguinte:

IV - a assembléia-geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.056
ACÓRDÃO Nº : 302-34.752

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia-Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhido pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

A forma com que essas outras contribuições são cobradas é uma outra questão.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, pois o documento trazido aos Autos não é hábil a modificar, para menos, o VTN lançado e por ser devida a Contribuição Sindical questionada, destinada à CNA, cobrada como preceitua a legislação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS PÁRIA JÚNIOR - Relator



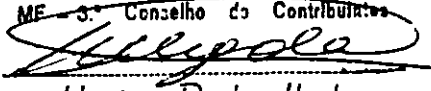
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13846.000029/95-53
Recurso nº: 122.056

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.752.

Brasília-DF, 10/05/01

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

